DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 16737/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15265/2015
PROTOCOLO	: 1622631
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA/MS
JURISDICIONADO	: SILVIO CARLOS SENHORINI
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: EMPENHO Nº 1009/2015
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: JOSÉ MOACYR FATTOR & CIA LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 24/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA ATENDER OS PACIENTES EXCEDENTES DE AGENDAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA, PARA TRANSPORTE DOS MUNICIPES EM VIAGENS INTERMUNICIPAIS E INTERESTADUAIS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 72.462,00

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. NOTA DE EMPENHO. 2ª E 3ª FASES. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA ATENDER OS PACIENTES EXCEDENTES DE AGENDAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA/MS, PARA TRANSPORTE DOS MUNÍCIPES EM VIAGENS INTERMUNICIPAIS E INTERESTADUAIS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. FORMALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DO SUBANEXO XVII CONSTATADA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA APONTADA. INOBSERVÂNCIA PARCIAL DOS DISPOSITIVOS REGIMENTAIS E LEGAIS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I - RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere

à análise da formalização e execução financeira do Empenho nº

1009/2015 (peça 02-pág. 03), emitido pelo **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA/MS**, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Silvio Carlos Senhorini, CPF nº 164.068.501-49, em favor da empresa **JOSÉ MOACYR FATTOR & CIA LTDA.,** CNPJ/MF nº 03.807.435/0001-30, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c os artigos 9º e 10, II, e artigos 120, II e III, e 122, III, "a" e "b", e IV, "a", todos da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Como objeto, visa à aquisição de combustível para atender os pacientes excedentes de agendamento da Secretaria Municipal de Saúde de Nova Andradina/MS, para transporte dos munícipes em viagens intermunicipais e interestaduais em tratamento de saúde, no valor de R$ 72.462,00 (setenta e dois mil e quatrocentos e sessenta e dois reais).

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, através da Decisão Singular DSG-G.ICN-8205/2016, proferida nos autos do Processo TC- 8986/2015, publicada no DOE-TCE/MS nº 1411, de 16/09/2016, que julgou regular e legal com ressalva o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 035/2015 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 019/2015.

Em sua análise - ANA–2ICE–12779/2017 (peça 07), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Empenho nº 1238/2015, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, IV, "a" do Regimento Interno, ressalvando o não envio do Subanexo XVII, falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do artigo 42 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 e pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 1238/2015, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, IV, "a", do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – 3ª PRC – 23801/2017 (peça 08), opinou pela Legalidade

com Ressalva da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 1009/2015, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 120, II e III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, recomendando ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente e encaminhe a esta Corte de Contas o Subanexo XVIII, conforme os prazos contidos no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 59, II, § 1º, da Lei Complementar n° 160/2012 e multa ao Jurisdicionado Senhor Silvio Carlos Senhorini, Secretário Municipal de Saúde, nos termos do artigo 44, I, c/c o artigo 46 da lei Complementar nº 160/2012, em face da ausência do Subanexo XVII e remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II – DO MÉRITO:

O mérito da questão repousa na apreciação da formalização e execução financeira do Empenho nº 1009/2015.

A Nota de Empenho, acima mencionada, atendeu as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do empenho na data já destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente a época).

No mais, o empenho respeitou os demais parâmetros legais estabelecidos, dessa forma, encontrando respaldo na legislação que o estabeleceu, ou seja, a redação dos artigos 62, § 2º, da Lei n° 8.666/93, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua correta formalização.

Em relação à ausência do Subanexo XVII, está foi devidamente observada pelo ilustre Corpo Técnico e notável Ministério Público de Contas, o que suscitou uma falha de natureza formal, porém, que não provocou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da presente fase processual, onde mesmo não tendo sendo enviado a esta Corte de Contas, permitiu com a documentação apresentada sua apreciação em estado pleno, assim, com a devida vênia, incapaz de gerar uma decisão irregular ao feito, e da mesma forma, multa ao responsável pela contratação, uma vez que, o ordenador não foi intimado para apresentar defesa sobre o não envio do subanexo, se contrapondo ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, dessa forma, ocasionando uma ressalva em sua decisão.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada da Nota de Empenho, no valor de R$ 72.462,00, Anulação de Empenho, no valor de R$ -49.520,96, Ordens de Pagamento, no valor de R$ 22.941,04 e Notas Fiscais, no valor de 22.941,04, que ilustraram o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R$ 72.462,00
Valor Contratual Final – R$ 72.462,00
Nota de Empenho - R$ 72.462,00
Anulação de Empenho – R$ -49.520,96
Saldo do Empenho – R$ 22.941,04
Ordens de Pagamento – R$ 22.941,04
Notas Fiscais – R$ 22.941,04

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, gerando como na apreciação acima relatada, um óbice estritamente formal, que da mesma maneira não causou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase contratual, não tornou inválida sua remessa, respeitando o princípio processual da instrumentalidade, onde embora remetido em prazo diverso do exigido regimentalmente, ainda assim, atingiu a finalidade pretendida, sem ter causado dano às partes e ao poder público, não deixando de ser realizada, de modo a permitir de forma plena seu exame, assim, com a devida vênia, inapto a gerar uma decisão irregular ao feito, e por consequência multa ao responsável pela contratação, pois além do que foi mencionado, o mesmo não foi intimado, com isso, sem oportunidade de apresentar defesa sobre a intempestividade levantada, contrariando o princípio do contraditório e da ampla defesa, com isso, acarretando apenas uma ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e em parte o Parecer Ministerial, passando a decidir.

III – DECIDO:

1 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Formalização do Empenho nº 1009/2015, emitido pelo **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA/MS**, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Silvio Carlos Senhorini, CPF nº 164.068.501-49, em favor da empresa **JOSÉ MOACYR FATTOR & CIA LTDA.,** CNPJ/MF nº 03.807.435/0001-30, ressalvando o não envio do Subanexo XVII a esta Corte de Contas;

2 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** Execução Financeira do Empenho nº 1009/2015, emitido pelo **FUNDO MUNICIPAL DE**

SAÚDE DE NOVA ANDRADINA/MS, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Silvio Carlos Senhorini, CPF nº 164.068. 501-49, em favor da empresa **JOSÉ MOACYR FATTOR & CIA LTDA.,** CNPJ/MF nº 03.807.435/0001-30, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios da presente fase contratual a esta Corte de Contas;

3 – Pela recomendação ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações equivalentes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

4 - Pela quitação a responsável a época, Sr. Silvio Carlos Senhorini, CPF nº 164.068.501-49, Secretário Municipal de Saúde, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 1º de novembro de 2017.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator